



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 784/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0009.353209/2019-10 - Pregão Eletrônico nº 459/2019/SEL/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação SEL/SUPEL

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) Caminhões com Cesto Aéreo para atender as necessidades deste DER/RO, para atender o Convênio nº 324/DPCN/2017, Ministério da Defesa.

Valor estimado: R\$ 1.130.274,68 (um milhão, cento e trinta mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos)

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES
E
CONTRATOS.
Proposta.
Análise
técnica. Conhecimento.
Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI** (9015006), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 459/2019/SEL/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI (9015006)

5. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que a desclassificou no certame, pois o instrumento convocatório exige a aquisição de Caminhão com cesto aéreo contendo a especificação: Giro torre inferior infinito ou 360°: Giro da torre superior infinito e Vazão de trabalho 20 L/min, ocorre que a empresa não atendeu as exigências.

6. Em sua peça recursal a recorrente afirma que atendeu todas as especificações técnicas, contudo o setor técnico não levou em conta as considerações a proposta e o prospecto apresentado.

7. Relata que a equipe que realizou a análise, apenas entrou no site do fabricante "e verificaram que a bomba deste modelo possui vazão de 14l/min, sem levar em consideração que a fabricante TKA pode se adequar as condições solicitadas no edital, substituindo a bomba de vazão de 14l/min por uma de 20 L/min ou superior, mantendo as demais especificações..."

8. Contudo, informa que a empresa apresentou prospecto e proposta com vazão de 20l/min, e ainda, em conversa com o fabricante ele informou acerca da possibilidade de adequação da bomba para a vazão solicitada no edital.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para classifica-la no certame.

IV- DECISÃO DA PREGOEIRA (9081506)

10. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI**, reformando sua decisão e classificando a recorrente.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSO

11. O recurso interposto pela **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI** insurge contra a decisão que a desclassificou no certame.

12. Informa que atendeu todas as especificações técnicas, contudo o setor técnico não levou em consideração a proposta e o prospecto apresentado.

13. Em sua peça recursal a empresa trouxe anexo e-mail (9015126), onde a recorrida entrou em contato com a fabricante da bomba que informou acerca da possibilidade de adequação do objeto. Vejamos:

Nosso equipamento padrão sai com bomba de 19 l/mim, pois esta relação e feita com base na tomada de força do veiculo.

Mas, se necessário é possível sim usar uma bomba com maior vazão Ex: 23 L/mim, mediante a estudo de integração.

14. Desta forma, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca do objeto ofertado, os autos foram encaminhados para o órgão de origem que concluiu:

ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI (ids n.º 9015006 e 9015126)

Em atenção ao Recurso apresentado pela empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI** (id n.º 9015006) bem como, os documentos comprobatórios apresentados por meio do id n.º 9015126, este Departamento constatou que, a empresa se compromete a fornecer o equipamento com **Vazão de trabalho 20 L/min** de acordo com as especificações exigidas no Edital e Anexos, conforme documento formal apresentado pela empresa TKA CRANES fornecedora do cesto aéreo que será acoplado ao Caminhão.

Ademais, foi procedida a reanálise quanto ao **Giro torre inferior infinito ou 360º: Giro da torre superior infinito e Giro torre inferior contínuo 360º** onde verificou-se que, as nomenclaturas são sinônimos, possuindo a mesma finalidade.

Desta maneira, retificamos a Análise de n.º 13 (id n.º 8905215), no sentido de habilitar a a empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVICOS EIRELI** o equipamento apresentado por meio de seu recursos subsídios no sentido de atender satisfatoriamente a Administração Pública quanto ao objeto estabelecido no instrumento convocatório.

15. Depreende-se da análise acima que os equipamentos ofertados pela **ARENA PORTO**, atendem satisfatoriamente as especificações estabelecidas no Edital.

16. Além disso, resgata-se aqui a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, e que o não cumprimento das regras do edital como dos esclarecimentos realizados, levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

17. Nesta vertente, cabe a Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

18. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando

eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. Portanto, amparada pelo princípio da autotutela e da análise técnica, assiste razão a Pregoeira em classificar a recorrida para o certame.

VI - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI**, para habilitá-la no certame.

21. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

22. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

23. O presente parecer apenas terá validade após o aprovo por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

24. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 17/12/2019, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 19/12/2019, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9141463** e o código CRC **A3CBB9CC**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.353209/2019-10

SEI nº 9141463



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 459/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.353209/2019-10-DER.

OBJETO: Aquisição de 04 (quatro) Caminhões com Cesto Aéreo para atender as necessidades deste DER/RO, para atender o Convênio nº 324/DPCN/2017, Ministério da Defesa.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019,** em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 13.239.682/0001-31,** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital - **item 14 e subitens** - os recursos devem ser

interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, foi anexada ao Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO

RECORRENTE: ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Aduz a Recorrente que, atendeu as exigências mínimas quanto as especificações técnicas, alegando ter ocorrido erro por parte do setor técnico do DER, o qual não levou em consideração a proposta de preços/prospectos apresentados pela empresa em sessão pública.

Informa que, quando, o setor técnico foi analisar sua proposta de preços juntamente com prospecto, acessando o site do fabricante e verificando que a bomba deste modelo possuía vazão de 14l/min, sem se atentar e levar em consideração que a fabricante TKA poderia se adequar as condições do edital, substituindo tal bomba inferior, por uma de 20l/min, conforme, exigido no edital. Levando em consideração ser a única empresa que atenderia as especificações técnicas do edital.

Com isso, requer que seja realizado uma nova análise técnica da proposta de preços/folder par ao objeto em questão, sendo inclusive realizada diligência junto com o fabricante TKA, para comprovação as informações prestadas em sua peça recursal.

Diante do exposto, requer que seja revisto os atos os quais a empresa foi declarada desclassificada, julgando como procedente suas alegações.

III- DAS CONTRARRAZÕES:

Não houve contrarrazões contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV- DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interposto pela Recorrente: **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, **encaminhou para o setor competente de análise técnica do DER/RO, a peça recursal, solicitando reanálise da proposta de preços/folders, com base nas alegações da recorrente em sua peça recursal, à qual alega que entregaria o objeto de acordo com o descrito nas especificações técnicas do edital.**

Assim, a peça recursal foi encaminhada ao órgão Requisitante (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER), para reanálise com parecer conclusivo, com a finalidade de solucionar o empasse, tendo em vista, as alegações da ora Recorrente.

Destas diligências realizadas restaram as seguintes manifestações:

Análise nº 15/2019/DER-SEL

Processo Administrativo n.º: 0009.353209/2019-10

Pregão Eletrônico n.º: 59/2019

Objeto: Aquisição de 04 (quatro) Caminhões com Cesto Aéreo para atender as necessidades deste DER/RO, para atender o Convênio nº 324/DPCN/2017, Ministério da Defesa.

ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI (ids n.º 9015006 e 9015126)

Em atenção ao Recurso apresentado pela empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI** (id n.º 9015006) bem como, os documentos comprobatórios apresentados por meio do id n.º 9015126, este Departamento constatou que, a empresa se compromete a fornecer o equipamento com **Vazão de trabalho 20 L/min** de acordo com as especificações exigidas no Edital e Anexos, conforme documento formal apresentado pela empresa TKA CRANES fornecedora do cesto aéreo que será acoplado ao Caminhão.

Ademais, foi procedida a reanálise quanto ao **Giro torre inferior infinito ou 360®: Giro da torre superior infinito e Giro torre inferior contínuo 360º** onde verificou-se que, as nomenclaturas são sinônimos, possuindo a mesma finalidade.

Desta maneira, retificamos a Análise de n.º 13 (id n.º 8905215), no sentido de habilitar a empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS**

EIRELI o equipamento apresentado por meio de seu recursos subsídios no sentido de atender satisfatoriamente a Administração Pública quanto ao objeto estabelecido no instrumento convocatório. Porto Velho-RO, 25 de novembro de 2019.

Assinaram o parecer os servidores: **DIEGO SOUZA AULER, Técnico, e ODAIR JOSE DA SILVA, Gerente.**

Desta forma, verifica-se que após a reanálise da proposta de preços/prospectos, bem como documento formal apresentado pela empresa TKA CRANES (id nº 9015006) (id nº 9015126), em que tem relatos da fornecedora do cesto aéreo que será acoplado ao caminhão, que foi confirmado que a empresa recorrente irá entregar o objeto de acordo com as exigências do órgão requisitante –DER.

V - PRELIMINARMENTE

*Vejam os que disse o mestre **Jacoby Fernandes**, com a sabedoria que lhe é peculiar:*

“...Não se pode definir previamente ou pretender regular o direito-dever de saneamento, até porque são ilimitadas e multifacetadas hipóteses em que ocorrem erros, defeitos, vícios. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador”.

“...Ora, essa figura (o Pregoeiro) foi criada para ser um gestor do certame e também um negociador, competência imaginada em uma lógica gerencial que superou a desconfiança a priori do modelo exacerbadamente burocrático. Nessas incumbências, deve respeitar as normas jurídicas que conformam a atividade administrativa e, entre outras coisas, atentar para as finalidades precípuas do procedimento licitatório que coordena: respeitar a isonomia, buscar a proposta mais vantajosa e promover o desenvolvimento nacional sustentável”.

(ARTIGOS ([HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS](https://jus.com.br/artigos))) Ronny Charles Lopes de Torres (<https://ronnycharles.jus.com.br/publicacoes>) Publicado em 11/2014).

Ao que fora dito pelo r. doutrinador, deve-se dizer que, a dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente da Pregoeira, mas que podem amenizar situações que **não comprometem as regras editalícias** (grifei).

Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

Entendeu esta Pregoeira, ser uma falha sanável que não gerou

prejuízos aos demais participantes, tampouco a Administração, possibilidade esta de saneamento, sendo atendido o interesse público. O formalismo é um meio, não um fim em si mesmo, sendo ilegítimo que ele se imponha em detrimento da seleção da melhor proposta.

Neste diapasão, vale transcrever as lições de Lucas Rocha Furtado^[7], representante do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União:

“A desclassificação de uma proposta pode ter dois fundamentos básicos: vícios formais e preço”.

O primeiro fundamento, indicado no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, suscita algumas dúvidas porque desconformidades insignificantes entre as propostas e o edital não devem dar causa à desclassificação. A desconformidade ensejadora da desclassificação de uma proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. É preferível admitir proposta com vícios formais de apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e incompatível com o caráter competitivo da licitação.

O referido autor, ainda, lembra que, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital são relevantes, o rigor em sua exigência não deve ser aplicado de forma a prejudicar a própria administração.

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais^[9].

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O “edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, “preclusa” fica a anterior, sendo defeso, a administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes aquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

O “valor” da proposta “grafado” somente em “algarismos” - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A “ratio legis” que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao

primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por “extenso” constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na “decisão” do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia, a percepção precisa e indiscutível do “quantum” oferecido.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida.

Como se depreende da leitura do julgado, o STJ enaltece a compreensão de que o formalismo no procedimento licitatório não impõe, de forma absoluta, a desclassificação das propostas eivadas por simples omissões ou por defeitos irrelevantes.

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao pregoeiro é para que, conforme admitido pelo Decreto federal nº 5.450/2005, exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como: a competitividade, razoabilidade e eficiência. Convém, de qualquer forma, registrar a necessidade de que a decisão de sanar as omissões seja lastreada em despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora; outrossim, a falha a ser saneada não deve ser essencial e seu saneamento posterior não deve efetivamente prejudicar a competitividade ou a isonomia.

(ARTIGOS ([HTTPS://JUS.COM.BR/ARTIGOS](https://jus.com.br/artigos)) Ronny Charles Lopes de Torres (<https://ronnycharles.jus.com.br/publicacoes>) Publicado em 11/2014).

Por todo o exposto, esta Pregoeira passa a decidir:

VI - DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análises dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Cumpre destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, Item 11 e seus subitens (**DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS**). Após a fase de lances, foi solicitado a Proposta de Preços/Prospecto/Folder da empresa **ARENA**, para fins de análise dos referidos documentos, levando em consideração que, somente, a referida empresa estava com valor dentro do estimado.

Desta forma, os autos foram enviados para o setor competente do órgão requerente (**Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER**), para análise da proposta de preços/folder, visando a emissão de novo Parecer no que tange a compatibilidade do equipamento ofertado com o exigido no Termo de Referência/edital, visto que, esta SUPEL é responsável pela realização do procedimento licitatório, não possuindo competência, e nem o dever de avaliar a compatibilidade técnica dos produtos que o órgão interessado pretende adquirir, salvo em hipóteses de assunto de fácil constatação ou objetos simples.

A princípio, o órgão requisitante DER emitiu Parecer (**8905215**) alegando que recorrente apresentou em sua proposta de Preços, Caminhão com cesto aéreo contendo a especificação: **Giro torre inferior infinito ou 360®: Giro da torre superior contínuo e Vazão de trabalho 14 L/min** sendo que, o instrumento convocatório exige a aquisição de Caminhão com cesto aéreo contendo a especificação: **Giro torre inferior infinito ou 360®: Giro da torre superior infinito e Vazão de trabalho 20 L/min**.

Com base nas informações elencadas no parecer técnico do DER/RO, esta Pregoeira desclassificou a proposta de preços da recorrente, alegando que a mesma **não havia atendido ao solicitado no edital em suas especificações técnicas**. Diante disso, convocou as empresas remanescentes, as quais estavam com seus valores acima do estimado pela Administração, para redução dos seus valores, contudo, não obteve êxito em suas negociações, declarando, assim, o item fracassado.

Porém, em sede de recurso, a Recorrente apresentou sua peça recursal alegando que o equipamento ofertado, atenderia sim os requisitos exigidos no Edital, quanto, as especificações técnicas, vindo a comprovar suas alegações através de documentos juntados aos autos (9015006) e (9015126), os quais foram analisados pelo corpo técnico do DER/RO.

Além da comprovação dos requisitos exigidos no Edital, a ora Recorrente também apresentou proposta de preços mais vantajosa para a Administração, sendo, inclusive, a única a aceitar reduzir seu valor para o valor estimado por esta Administração.

Assim, considerando as diligências realizadas, o parecer emitido com todo o acima exposto, esta Pregoeira decide em rever seus atos, retornando desta forma à fase para o item, levando em consideração o parecer técnico realizado pelo DER/RO, e ainda, para que o certame não reste mais fracassado, podendo com isso, garantir o Convênio nº 324/DPCN/2017, Ministério da Defesa.

VI - DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão

BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela revisão da Decisão que **desclassificou** a proposta de preços/folder da Empresa **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI para o único item do certame**, julgando **PROCEDENTE** o recurso.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **26 de novembro de 2019.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 22/11/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 27/11/2019.

Data limite para registro de decisão: 04/12/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 26/11/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9081506** e o código CRC **92EC0918**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0009.353209/2019-10

SEI nº 9081506



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 125/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a),

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2019/SEL/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.353209/2019-10

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem,
Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9081506) e ao Parecer 784 (9141463), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **ARENA PORTO ENGENHARIA, EVENTOS E SERVIÇOS - EIRELI**, para habilitá-la no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 20 de dezembro de 2019.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 23/12/2019, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9483268** e o código CRC **28754F1C**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.353209/2019-10

SEI nº 9483268